



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE - CONABIO**

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 4º andar, sala 413/418. Asa Norte. 70730-542 - Brasília/DF
Fone: (61) 3105-2095, Fax: (61) 3105-2028, conabio@mma.gov.br; <http://www.mma.gov.br/conabio>

Deliberação CONABIO nº 54, de 27 de agosto de 2008

Dispõe sobre a aprovação e encaminhamento, ao Ministério da Integração, de propostas de inclusão de diretrizes à programação dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Art. 10 do Anexo da Portaria nº 153, de 23 de junho de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, e conforme proposta aprovada em Plenário durante a 31ª Reunião Ordinária da CONABIO,

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, em especial o Artigo 6 que determina que cada Parte Contratante deve desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica refletindo as medidas estabelecidas pela Convenção;

Considerando o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade - PNB;

Considerando o Artigo 6º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que atribui à CONABIO a coordenação da implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à CDB;

Considerando a Deliberação CONABIO nº 40, de 07 de fevereiro de 2006, que aprovou as Diretrizes e Prioridades do Plano de Ação para implementação da Política Nacional da Biodiversidade – PAN-Bio e instituiu Câmara Técnica Permanente para sua finalização e monitoramento;

Considerando que a Constituição Federal em seu Art. 159 destina 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

Considerando que a Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o Artigo 159, da Constituição Federal, criando os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), responsabilizando o Ministério da Integração Nacional, pelo repasse desses recursos.

Resolve:

Art. 1º Aprovar as recomendações relativas à biodiversidade para as programações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), conforme propostas apresentadas e discutidas em Plenário durante a 31ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Biodiversidade, ocorrida nos dias 26 e 27 de agosto de 2008 (Anexo).

Art. 2º Encaminhar as propostas de diretrizes aprovadas pela CONABIO ao Ministério da Integração, sugerindo sua apreciação e inclusão para a programação dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA WEY DE BRITO
Presidente da CONABIO

ANEXO
Propostas de inclusão de Diretrizes à Programação dos Fundos Constitucionais de Financiamento

- Os projetos financiados pelo fundo devem obedecer à legislação ambiental, em particular o contido no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) quanto às Áreas de Preservação Permanente - APP, podendo os projetos contemplar atividades voltadas para a manutenção e recuperação da vegetação em áreas desmatadas até 2007;
- Considerar parâmetros de sustentabilidade social, econômica e ambiental na avaliação, fiscalização e monitoramento de projetos financiados pelo Fundo, usando os conceitos de sustentabilidade adotados na Agenda 21 e no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (os Princípios e Diretrizes do Enfoque Ecossistêmico para a Gestão da Biodiversidade, Decisões V/6 e VII/11¹; e os Princípios e Diretrizes de Addis Abeba para Utilização Sustentável da Biodiversidade, Decisão VII/12²);
- Atendimento prioritário à agricultura familiar (conforme definição - Lei 11.326, de 24 de julho de 2006); pescadores artesanais; aquicultores familiares; povos indígenas e comunidades tradicionais; mini e pequenos produtores rurais, suas associações cooperativas e colônias; micro e pequenas empresas; em especial às de uso sustentável de matérias-primas e com aproveitamento de mão-de-obra local, bem como as que produzam alimentos básicos para consumo da população (considerar a equidade dos gêneros na obtenção de financiamentos pelos fundos);
- Considerar as especificidades sociais, econômicas e culturais na avaliação de projetos que envolvam povos indígenas e comunidades tradicionais, visando o desenvolvimento de mecanismos de apoio às atividades econômicas diferenciadas realizadas por esses;
- Foco em projetos que privilegiem o uso racional dos recursos naturais, com adoção de boas práticas de manejo, considerando a redução dos riscos à biodiversidade;
- Conjulação do crédito com financiamento de assistência técnica qualificada que considere variáveis ambientais no âmbito de bacias hidrográficas;
- Incentivar projetos ou empreendimentos localizados em “Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira” (Portaria MMA nº 9, de 23 de janeiro de 2007), observando os aspectos relevantes constantes das recomendações para estas, e propiciando a geração de emprego e renda a partir de atividades sustentáveis, dando opções de meio de vida mais vantajosos à população local que aqueles resultantes da exploração insustentável dos recursos naturais;
 - §1. A delimitação e a priorização das áreas prioritárias não restringem o acesso às políticas públicas destinadas aos povos indígenas e comunidades locais beneficiários do II Plano Nacional de Reforma Agrária ou do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar nos termos do art. 189 da Constituição e da Lei nº 11.326/06;
- Foco nos projetos que contemplem em seu escopo as variedades e raças locais adaptadas ao bioma e as espécies nativas do mesmo, tanto as de uso, manejo e cultivo tradicional, como as novas oportunidades, enfatizando o fortalecimento e a equidade dos elos da cadeia produtiva, inclusive com apoio ao desenvolvimento tecnológico; e
- Apoio à pesquisa e difusão do conhecimento necessário ao desenvolvimento social, cultural, ambiental, econômico e tecnológico da Região, com sustentabilidade ambiental.

¹ No contexto da CDB o Enfoque Ecossistêmico se define como uma estratégia para o manejo integrado da terra, da água e dos recursos vivos. Promove a conservação e o uso sustentável da biodiversidade de maneira equitativa, participativa e descentralizada; integra aspectos sociais, econômicos, ecológicos e culturais em uma área geográfica definida por limites ecológicos. Este marco conceitual estabelece 12 princípios para a ação, que se centram nas premissas de desenvolvimento sustentável, manejo ecossistêmico e conservação, os quais devem aplicar-se de maneira flexível para abordar o manejo em diferentes contextos sociais, econômicos, ambientais e culturais.

² Os Princípios e Diretrizes de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Diversidade Biológica são uma ferramenta eficiente para que governos, comunidades indígenas e locais, setor privado e demais tomadores de decisão assegurem que o uso que fazem da diversidade biológica seja sustentável.